



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.985 - SP (2014/0102357-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS**
ADVOGADA : **GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **B L B**
REPR. POR : **L D L B**
ADVOGADOS : **EDSON LEONARDI E OUTRO(S)**
: **LUCIANA MENEGUELLI PUERTA**
INTERES. : **ROBERTO PERSOLO**
ADVOGADO : **FILINTO DE A TEIXEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.985 - SP (2014/0102357-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADA : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : B L B
REPR. POR : L D L B
ADVOGADOS : EDSON LEONARDI E OUTRO(S)
LUCIANA MENEGUELLI PUERTA
INTERES. : ROBERTO PERSOLO
ADVOGADO : FILINTO DE A TEIXEIRA
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. o requisito do prequestionamento foi devidamente atendido, até mesmo porque houve a interposição de embargos de declaração;
 2. os juros moratórios incidem a partir da citação;
 3. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois esta Corte pode, excepcionalmente, promover a revisão dos valores fixados a título de danos morais e materiais; e
 4. o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.985 - SP (2014/0102357-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADA : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : B L B
REPR. POR : L D L B
ADVOGADOS : EDSON LEONARDI E OUTRO(S)
LUCIANA MENEGUELLI PUERTA
INTERES. : ROBERTO PERSOLO
ADVOGADO : FILINTO DE A TEIXEIRA
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao seu recurso especial ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7, 83 e 211/STJ, bem como ante o reconhecimento da não comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

1. Da ausência de prequestionamento

Com efeito, o acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pela agravante em seu recurso especial quanto à prolação de decisão *extra petita*, nem quanto ao termo inicial da correção monetária, não obstante a interposição de embargos de declaração, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 211/STJ.

Ressalte-se que a agravante sequer apontou a violação do art. 535 do CPC nas razões de seu especial, com a finalidade de sanar suposta omissão do julgado.

2. Da Súmula 83/STJ

O TJ/SP, quanto ao termo inicial dos juros de mora, alinhou-se ao entendimento do STJ sobre a matéria, no sentido de que os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danoso (Súmula 54/STJ).

Convém salientar que a agravante, nas razões do presente agravo, vem colacionar precedentes relacionados à responsabilidade contratual — situação não verificada na hipótese — para tentar sustentar sua tese de que os juros moratórios incidem a partir da citação. Desta feita, deve-se manter a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Do reexame de fatos e provas

Quanto ao valor fixado a título de danos morais e materiais, o TJ/SP deixou expressamente consignado que:

A função de satisfação da vítima foi integralmente atendida pelo julgamento da procedência da ação, pois o *quantum* fixado contribuiu para compensar o dano ou perda que tenha produzido a agressão e acalmou o sentimento de vingança do ilícito que surgiu.

Sob este aspecto, a redução do valor devido a título de indenização por ORBERTO PERSOLO é menor, quando comparado com o devido pela SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, pois houve o reconhecimento, pelo Juízo *a quo* de que a conduta da apelada contribuiu para a agressão praticada por LARISSA DE ZINOVIEFF PERSOLO.

(...)

Em outras palavras, a condenação ao pagamento de indenização no importe de R\$ 4.000,00, suficiente ao desestímulo e educação do réu pessoa física, seria claramente irrisória relativamente à apelante.

Mais ainda, mostrar-se-ia inidônea ao desestímulo de práticas que impliquem a violação a dever de segurança, pois a realização de eventos sem controle de entrada é artifício comercial da apelante que provavelmente redundaria lucro muito maior que o prejuízo causado aos seus consumidores ao assim proceder.

Adequado, portanto, o *quantum* indenizatório a título de reparação por danos morais fixados na r. sentença hostilizada. O acolhimento da pretensão recursal de SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS implicaria tratamento injustamente igual a condenados que se encontram e posições jurídicas substancialmente diferentes, o que não se admite (art. 5º, *caput*, da Constituição da República).

(...)

A alegação do apelante de que a condenação por danos morais "*indeniza um tratamento a que a apelada teria que se submeter de qualquer jeito, mesmo se não tivesse sofrido qualquer tipo de agressão*" (fls. 460) não prospera, pois a lesão física não se causou por si só.

A autora tinha a dentição fragilizada, é bem verdade, mas tinha todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentes vivos. A conduta ilícita da apelante deu causa à perda de dois deles e, por conseguinte, impôs à requerida a necessidade de implante de prótese dentária.

Por óbvio o tratamento recomendado para a fragilidade dentária da autora era outro quando ela ainda tinha íntegra a sua dentição.

Com a lesão, fizeram-se necessárias suas extrações e dois enxertos ósseos para colocação de implante e coroa.

Tal tratamento é "*caro, dá para precisar um custo médio de dez a doze mil reais*" (fls. 186).

Portanto, os valores requeridos pela autora são compatíveis com a prática de mercado, fato esse comprovado por laudo pericial.

VI - Por conseguinte, não acolhida a tese de que os tratamentos recomendados à autora anteriormente à agressão se confundem com a intervenção necessária à recuperação de seu quadro clínico após o dano físico, é de rigor que se reconheça não haver qualquer excesso no valor cobrado a título de danos materiais (e-STJ fls. 641-645).

Logo, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor fixado a título de reparação por danos materiais e de compensação de danos morais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Da divergência jurisprudencial

Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, ele não pode ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

E, ainda que se tivesse tido por demonstrado o dissídio jurisprudencial alegado, a decisão se manteria quanto à aplicabilidade dos mencionados óbices sumulares.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0102357-1

AgRg no
AREsp 511.985 / SP

Números Origem: 120328 20130000151497 20130000296283 530920040156236 5830920040156236
6485774 64857742 9040156239 90704319120098260000 994093423123

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADA : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : B L B
REPR. POR : L D L B
ADVOGADOS : EDSON LEONARDI E OUTRO(S)
LUCIANA MENEGUELLI PUERTA
INTERES. : ROBERTO PERSOLO
ADVOGADO : FILINTO DE A TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADA : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : B L B
REPR. POR : L D L B
ADVOGADOS : EDSON LEONARDI E OUTRO(S)
LUCIANA MENEGUELLI PUERTA
INTERES. : ROBERTO PERSOLO
ADVOGADO : FILINTO DE A TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.